SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869890 - SP (2025/0068108-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE
ADVOGADOS	:	EDISON CARLOS FERNANDES - SP151366
		THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO - SP211705
		JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815
		JOÃO BOSCO COELHO PASIN - SP154297
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O Tribunal de origem decidiu pela extinção do feito sem análise de mérito em razão da litispendência, de modo que dissentir dessa conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61268399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 351ab476-7c90-418d-ae52-3ba41c9aa202

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 351ab476-7c90-418d-ae52-3ba41c9aa202

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869890 - SP (2025/0068108-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE
ADVOGADOS	:	EDISON CARLOS FERNANDES - SP151366
		THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO - SP211705
		JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815
		JOÃO BOSCO COELHO PASIN - SP154297
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O Tribunal de origem decidiu pela extinção do feito sem análise de mérito em razão da litispendência, de modo que dissentir dessa conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE da decisão de fls. 2.158/2.162.

A parte agravante afirma que a legislação federal indicada como foi violada foi prequestionada e que não pretende o reexame de provas, mas a requalificação jurídica de fatos incontroversos (fls. 2.168/2.181).

Documento eletrônico VDA60962971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: 1859a897-bb34-43a4-90c4-ba6b1c8bcb9e

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 2.187).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 2.051):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
>
> 1. Os embargos à execução fiscal n°5016219-56.2023.4.03.6182 foram propostos em data posterior a da distribuição do mandado de segurança de nº 5001821-64.2020.4.03.6100.
>
> 2. No writ, busca a parte ora embargante o reconhecimento de seu direito líquido e certo alegando que 'resta totalmente incontroverso que a impetrante reúne todos os requisitos previstos pelo CTN para o pleno gozo da imunidade em questão prevista pela CF-88. Razão pela qual toda e qualquer exigência fazendária federal sobre tributo imune é completamente indevida e deve ser reconhecida como nula de pleno direito, conforme já reconhecem os Tribunais Superiores e, aqui, será demonstrado por ocasião da análise meritória.'.
>
> 3. Na inicial dos presentes embargos é sustentado que 'a embargante é uma entidade beneficente, uma associação privada, sem fins lucrativos, e detentora do CEBAS, o que confirma sua imunidade em relação às contribuições sociais, como o PIS em cobro.' e, no decorrer da peça informa que 'Por precaução, a embargante impetrou o Mandado de Segurança nº 5001821- 64.2020.4.03.6100, antes que fosse realizado o julgamento da ADI em questão, com o intuito de discutir a exigibilidade de todos os valores contra si lançados. O *mandamus* foi julgado improcedente, por sentença prolatada em agosto de 2021, pois aquele '[…] Juízo entende[u] que além de preencher os requisitos legais, a parte deve[ria] apresentar CEBAS válido ou pedido de renovação em andamento.'.
>
> 4. Dá-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme o caso.
>
> 5. Verifica-se, que a presente ação não tem condições de prosseguir, eis que configurada a litispendência com o Writ n° 5001821-64.2020.4.03.6100, anteriormente proposta pelo mesmo autor desta e com a mesma causa de pedir.
>
> 6. Apelação improvida.

Em nova análise dos autos, observo que a parte ora agravante alega a existência de prequestionamento afirmando que *"o acórdão da apelação consignou que seria "hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, de modo que a r. sentença não merece qualquer reparo." Ora, se o Tribunal a quo entendeu pela extinção do feito sem julgamento do mérito, houve, por*

Documento eletrônico VDA60962971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: 1859a897-bb34-43a4-90c4-ba6b1c8bcb9e

óbvio, a violação ao artigo 313, do CPC, que prevê as situações de suspensão do feito" (fl. 2.178).

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao manter a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, atestou a existência de litispendência entre os embargos à execução fiscal e o mandado de segurança anteriormente impetrado, pois ambas as demandas envolviam as mesmas partes e a mesma causa de pedir, consistente no reconhecimento da imunidade tributária da entidade beneficente.

Os arts. 313, 369 e 464, do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, dando ensejo à incidência no presente caso, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada apontar a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não foi feito no presente caso.

No mais, a questão jurídica, ao contrário, foi decidida nestes termos (fl. 2.039.):

> Com efeito, dá-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme o caso.
>
> Na hipótese, verifica-se, que a presente ação não tem condições de prosseguir, eis que configurada a litispendência com o Writ n° 5001821-64.2020.4.03.6100, anteriormente proposta pelo mesmo autor desta e com a
> mesma causa de pedir.
>
> Portanto, é hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, de modo que a r. sentença não merece qualquer reparo.

Documento eletrônico VDA60962971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: 1859a897-bb34-43a4-90c4-ba6b1c8bcb9e

Ademais, o acórdão concluiu que há litispendência quando duas ações têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Constatada a identidade entre os embargos e o mandado de segurança 5001821-64.2020.4.03.6100, determinou a extinção do processo sem resolução de mérito e mantém a sentença.

Proferir entendimento diverso, demandaria o reexame de matéria fática dos autos, providência vedada em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Ação civil pública em que se pleiteia embargo e/ou demolição de obra de crematório de animais, apontando desconformidade com legislação estadual e municipal; a decisão de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por litispendência com ação civil pública anteriormente ajuizada e o Tribunal de Justiça manteve o reconhecimento de litispendência, negando provimento ao recurso.
>
> 2. O Tribunal de origem reconheceu a litispendência com base na identidade da causa de pedir e do pedido entre as ações, conclusão fundada em exame do acervo fático-probatório e dos elementos objetivos da demanda. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
>
> 3. A verificação da tríplice identidade prevista no Código de Processo Civil, art. 337, §§ 2º e 3º, quando vinculada ao acervo fático-probatório, não pode ser reavaliada em recurso especial.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.965.716/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. QUESTÕES DE MÉRITO SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - quanto aos requisitos para o configuração da litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução - exige o reexame do conjunto fático-probatório, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 2. Não é possível constatar no acórdão recorrido a realização de juízo de valor ou a apreciação das questões trazidas pela recorrente em seu recurso especial nem a oposição de embargos de declaração a respeito do tema. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF, por analogia, ante a ausência de prequestionamento.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.036.364/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60962971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: 1859a897-bb34-43a4-90c4-ba6b1c8bcb9e

É o voto.

Documento eletrônico VDA60962971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: 1859a897-bb34-43a4-90c4-ba6b1c8bcb9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.869.890 / SP

Número Registro: 2025/0068108-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018216420204036100 50162195620234036182 50269712420224036182

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE
ADVOGADOS : EDISON CARLOS FERNANDES - SP151366
THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO - SP211705
JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815
JOÃO BOSCO COELHO PASIN - SP154297
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE
ADVOGADOS : EDISON CARLOS FERNANDES - SP151366
THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO - SP211705
JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815
JOÃO BOSCO COELHO PASIN - SP154297
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA61265015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:52:18
Código de Controle do Documento: fdc06f90-d64a-4d85-8788-d48904315065

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:52:18
Código de Controle do Documento: fdc06f90-d64a-4d85-8788-d48904315065